



LEI Nº 1.251/2009

Súmula: Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e **EU,** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho da Cidade de Itambaracá, órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano e rural e a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Art. 2º - O Conselho da Cidade de Itambaracá tem a finalidade de acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade de Itambaracá tem as seguintes competências:

I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - Apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, região metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;



VII - Tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X – Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade de Itambaracá;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Itambaracá;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XVI - Acompanhar a gestão do Plano Diretor de Itambaracá, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano;

XVIII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Itambaracá e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Itambaracá observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:



- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho da Cidade de Itambaracá terá sua estrutura composta por:

- I – Plenário
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- VI - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Conselho da Cidade de Itambaracá, órgão superior de decisão, será composto por 11 (onze) membros efetivos e o mesmo número de suplentes, sendo:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

- a) 02 (dois) representantes do Executivo Municipal
- b) 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal
- c) 02 (dois) representantes setor empresarial (indústria/comércio)
- d) 02 (dois) representantes de bairros e centro
- e) 02 (dois) representantes do setor da Educação
- f) 01 (um) representante da Segurança Pública do Município

§ 1º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no Conselho o órgão cujas atribuições sejam afins.

SUBSEÇÃO I

DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL



Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os Titulares dos órgãos públicos.

Art. 8º - Os representantes do Legislativo Municipal serão indicados pela Câmara Municipal de Itambaracá.

SUBSEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º - A eleição dos membros do Conselho da Sociedade Civil organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e realizada durante a Conferência da Cidade de Itambaracá.

Art. 10 - A 1ª eleição dos Membros do Conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

SUBSEÇÃO III
DO MANDATO

Art. 11 - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Itambaracá será de 02 (dois) anos, sendo admitida recondução.

Art. 12 - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato

Art. 14 - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 15 - O Conselho da Cidade de Itambaracá será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 16 - O Vice-presidente do Conselho da Cidade de Itambaracá será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reconduzido.



SEÇÃO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 - A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Itamaracá.

Parágrafo único – A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18 - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Itamaracá, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único – As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 19 – A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Itamaracá através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Parágrafo único – Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Itamaracá, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 22 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 23 - O primeiro mandato dos membros do Conselho encerrar-se-á quando da realização da Conferência da Cidade de Itamaracá.



Art. 24 - O Regimento Interno do Conselho será aprovado pelo plenário em até 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal